



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08458/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
REFORMA POR INVALIDEZ – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO  
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO  
ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00326/ 2017

1. DADOS SOBRE A REFORMA:
  - 1.1. NATUREZA: **REFORMA POR INVALIDEZ**
  - 1.2. REFORMANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LEANDRO DOS SANTOS FARIAS**
    - 1.2.2. Matrícula: **523.562-6**
    - 1.2.3. Posto: **Soldado**
    - 1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**
  - 1.3. ATO DE REFORMA:
    - 1.3.1. Data: **27/11/2009**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/12/2009**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 55/56), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 30, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 44/47, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente, no sentido de prestar esclarecimentos acerca dos valores apresentados nos percentuais inerentes aos anuênios (2%) e ao adicional de inatividade (20%), inclusive deve ser encaminhado a este Tribunal uma nova planilha de cálculos, para posterior análise da Auditoria.

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO